



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086973-50.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2086973-50.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1000413-09.2023.8.26.0125

Comarca: Capivari (2ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado(a): LUIS TIAGO ALBIERO PADOVANI

Interessado(a): TARE RESTAURANTE ORIENTAL LTDA-ME

Juiz(a): ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES

Decisão monocrática n.º 3.978

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que condiciona a análise do pedido de penhora de usufruto à comprovação de que o usufrutuário não reside no imóvel e que dele faz uso econômico, percebendo frutos – Pronunciamento sem carga de lesividade imediata (art. 1.001 do CPC) – Pretensão recursal de deferimento da penhora – Incabível a apreciação da matéria diretamente em segunda instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 230/231 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face de Tare Restaurante Oriental Ltda-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ME e Luis Tiago Albiero Padovani, condicionou a “*análise do pleito de penhora de usufruto (rectius, dos frutos)*” à comprovação de que o usufrutuário não reside no imóvel e, ainda, que dele faz uso econômico, percebendo frutos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o bem imóvel não é impenhorável; mediante diligências próprias constatou que o agravado possui direito de usufruto sobre o imóvel de matrícula nº 38.602 do 1º CRI de Capivari/SP, sendo descabida a exigência de demonstração do conteúdo econômico de sua pretensão, pois o Código de Processo Civil não exige tal requisito para proceder a penhora. Argumenta que, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, incumbiria ao agravado tal prova. Pede a reforma da decisão para deferir o pedido de penhora do direito ao usufruto do executado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial amparada na “*Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n.º 014.528.164*”, firmada em 01/02/2021, perfazendo um total financiado de R\$270.200,76 (fevereiro/2021). Em 27/01/2022, os executados repactuaram eletronicamente a prorrogação das datas de vencimento das parcelas mensais da operação, confessando o saldo devedor de R\$236.219,38 (“*Confirmação de Liberação de Crédito Negociado – Contrato n.º 54411178*”). Mesmo após a repactuação, os executados pagaram apenas 5 das 47 parcelas assumidas, encontrando-se inadimplentes desde a contraprestação vencida em novembro/2022. Buscou a satisfação do crédito quantificado em R\$116.658,13 (fevereiro/2023).

A fls. 219/220, o exequente requereu a penhora de 50% do usufruto reservado ao executado Luis, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 38.902 do 1º CRI de Capivari/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pronunciamento judicial de fls. 230/231, ora agravado, assim pontuou:

“Para análise do pleito de penhora de usufruto (rectius, dos frutos), necessário que a parte autora comprove que o(s) usufrutuário(s) não reside(m) no imóvel e, ainda, deles faz uso econômico, percebendo frutos.”.

O pedido de penhora não foi indeferido pelo Juízo, mas, tão somente, condicionada a sua análise à demonstração da expressão econômica do exercício do usufruto.

Não havendo expresse indeferimento, mas apenas relegada a sua apreciação para momento posterior, não se vislumbra que o pronunciamento ocasione, por si só, prejuízo à parte agravante, tendo em vista que não possui carga de lesividade.

Assim, tal deliberação judicial não acarretou qualquer gravame à parte recorrente, cuja pretensão não foi indeferida.

Bem por isso, o pronunciamento judicial atacado não é suscetível de recurso. Trata-se, em verdade, de simples despacho, contra o qual não cabe recurso (art. 1.001 do CPC).

Fixadas tais premissas, a pretensão recursal formulada pelo agravante – deferimento da penhora do exercício de 50% do usufruto sobre o imóvel de matrícula n.º 38.209 – não pode ser enfrentada diretamente por este Tribunal nesse momento processual, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator